[

Decreto n.º 2-B/2020
Procede à execução da renovação do estado de emergência

Gab. Juridico UACS

Decreto n.º 2-B/2020

Procede à execução da renovação do estado de emergência efectuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17 - A/2020, de 2 de Abril

Consulte o Decreto em - **https://dre.pt/application/file/131068196**

A renovação do estado de emergência tem a duração de 15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 3 de Abril de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 17 de Abril de 2020, sem prejuízo de eventuais novas renovações, nos termos da lei.

Limitação à circulação no período da Páscoa

Artigo 6.º: Os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual no período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de Abril e as 24:00h do dia 13 de Abril, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.
Esta restrição não se aplica ao desempenho das actividades profissionais admitidas pelo presente decreto.
Entre as 00:00h do dia 9 de Abril e as 24:00h do dia 13 de Abril, os trabalhadores devem circular munidos de uma declaração da entidade empregadora que ateste que se encontram no desempenho das respectivas actividades profissionais.

São estabelecidas regras aplicáveis ao **funcionamento** ou **suspensão** de determinados tipos de instalações, estabelecimentos e actividades, incluindo aqueles que, pela sua essencialidade, devam permanecer em funcionamento, sendo estabelecidas regras de permanência nos mesmos.

[

UACS

Decreto n.º 2-B/2020

Procede à execução da renovação do estado de emergência

Gab. Juridico UACS

Artigo 9º: Encerramento de instalações e estabelecimentos

São **encerradas** as instalações e estabelecimentos referidos no **anexo I** ao presente decreto e que dele faz parte integrante.
Entre eles, contam-se:

1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão, como Discotecas, bares e salões de dança ou de festa

2 — Actividades culturais e artísticas, como Galerias de arte

3 — Actividades desportivas, como Ginásios e academias

4 — Espaços de jogos e apostas: como Casinos e Salões de jogos

5 — Restauração: Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepções previstas no decreto; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel; Esplanadas; Máquinas de vending com as excepções previstas no decreto.

Artigo 10º: Suspensão de actividades no âmbito do comércio a retalho

1 - São **suspensas** as actividades de comércio a retalho, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no **anexo II** do decreto.

2 - A **suspensão não se aplica** aos estabelecimentos de **comércio por grosso** nem aos **estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio** ou **disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo**, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

[

UACS

Decreto n.º 2-B/2020

Procede à execução da renovação do estado de emergência

Gab. Juridico UACS

Artigo 11º: Suspensão de actividades no âmbito da prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público

1 - São **suspensas** as actividades de prestação de serviços em **estabelecimentos abertos ao público**, com excepção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no **anexo II** do decreto.

2 - Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respectiva actividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário.
3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os estabelecimentos de restauração e similares ficam dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objecto dos respectivos contratos de trabalho.

Não se suspendem as actividades de comércio electrónico, nem as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica.

Não se suspendem as actividades de comércio a retalho nem as actividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de auto-estradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

[

UACS

Decreto n.º 2-B/2020

Procede à execução da renovação do estado de emergência

Gab. Juridico UACS

O Ministro da Economia pode, mediante despacho:

a) **Permitir a abertura de instalações ou estabelecimentos** referidos no anexo I ao presente decreto;

b) **Permitir o exercício de outras actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços**, incluindo a restauração, para além das previstas no anexo II ao presente decreto, que venham a revelar-se essenciais com o evoluir da presente conjuntura;

c) **Impor o exercício de algumas das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços** mencionadas no anexo II ao presente decreto, caso se venha a revelar essencial para assegurar o regular abastecimento de bens essenciais à população;

d) Determinar o **exercício de comércio a retalho por estabelecimentos de comércio por grosso**, caso se venha a revelar essencial para manter a continuidade das cadeias de distribuição de produtos aos consumidores;

e) **Limitar ou suspender o exercício das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços** previstos no anexo II ao presente decreto, caso o respectivo exercício se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio e propagação do vírus.

Os **pequenos estabelecimentos de comércio a retalho** e aqueles que **prestem serviços de proximidade** [não previstos no anexo II] podem, excepcionalmente, requerer à autoridade municipal de protecção civil autorização para funcionamento, mediante pedido fundamentado.

[

UACS

Decreto n.º 2-B/2020

Procede à execução da renovação do estado de emergência

Gab. Juridico UACS

Regras de segurança e higiene

No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respectiva actividade devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adoptadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso já previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de Março (máximo de 4 pessoas numa loja de 100m2 ou 1 pessoa por 25m2. Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço.). A regra de ocupação máxima é aplicável aos estabelecimentos de comércio por grosso e a quaisquer mercados autorizados a funcionar.

Nos casos em que a actividade em causa implique um contacto intenso com objectos ou superfícies, como sucede com terminais de pagamento, os responsáveis pelo espaço devem assegurar a desinfecção periódica de tais objectos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes.

A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direcção-Geral da Saúde.

DGS - Orientações às empresas: https://www.dgs.pt/saude-ocupacional/documentos-so/orientacao_06_2020-pdf.aspx

DGS - Medidas de prevenção da transmissão em estabelecimentos de atendimento ao público: https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0112020-de-17032020-pdf.aspx

[

UACS

Decreto n.º 2-B/2020

Procede à execução da renovação do estado de emergência

Gab. Juridico UACS

Atendimento prioritário

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respectiva actividade devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de protecção [os maiores de 70 anos e ainda os imunodeprimidos e todos os portadores de doença crónica que seja considerada de risco, como sejam doentes oncológicos, hipertensos, diabéticos, portadores de doença respiratória crónica e doentes cardiovasculares], bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário ora previsto.

ANEXO II

Actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços permitidas

1 — Minimercados, supermercados, hipermercados;
2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
3 — Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
4 — Produção e distribuição agro-alimentar;
5 — Lotas;
6 — Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
7 — Confecção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto;
8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;

10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
11 — Oculistas;
12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
14 — Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, etc);
15 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo**;**
16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
17 — Jogos sociais;
18 — Centros de atendimento médico -veterinário;
19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respectivos alimentos;
20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes, produtos fitossanitários químicos e biológicos;
21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
22 — Drogarias;
23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
24 — Postos de abastecimento de combustível;
25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
26 — Estabelecimentos de manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tractores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
27 — Estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação;
28 — Serviços bancários, financeiros e seguros;
29 — Actividades funerárias e conexas;

[

30 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
31 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
32 — Actividades de limpeza, desinfecção, desratização e similares;
33 — Serviços de entrega ao domicílio;
34 — Estabelecimentos turísticos, excepto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respectivos hóspedes**;**
35 — Serviços que garantam alojamento estudantil.
36 **—** Máquinas de vending em empresas, estabelecimentos ou quaisquer instituições nos quais aquelas máquinas representem o único meio de acesso a produtos alimentares**;**
37 — Actividade por vendedores itinerantes, nos termos previstos no artigo 14.º;
38 — Actividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent -a -cargo);
39 — Actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent -a -car), nos termos previstos no artigo 15.º;
40 — Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, <u>ainda que integrados em centros comerciais</u>;
41 — Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível**.**
42 — Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;
43 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas;
44 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.

[

UACS

Decreto n.º 2-B/2020

Procede à execução da renovação do estado de emergência

Gab. Juridico UACS

Os estabelecimentos de Comércio e Serviços não incluídos nos Anexos I e II, acima enumerados**,** que pretendam manter a respectiva actividade **podem fazê-lo, desde que exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio** ou **disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo ("à porta fechada"), estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.**